

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL DE CHAPECÓ/SC

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2022 - PROCESSO Nº. 23205.018283/2022-69.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção Preventiva e Corretiva, Instalação e Desinstalação, incluindo o fornecimento de peças e demais insumos, em Aparelhos de Ar Condicionado tipo Split, instalados na Reitoria e nos seis Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.114.979/0001-01, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 404, Centro, Francisco Beltrão - PR, CEP: 85.601-480, representada por SANDRA BERCKEMBROCK MENON, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º: 6.140.547-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º: 940.666.809-25, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa SMART LINK SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 21.613.941/0001-70, situada na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca- RJ, CEP: 22.775-057, pelos motivos de fatos e de direito a seguir aduzidos, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 3 (três) dias, contados da intimação, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No caso em tela, nota-se que o Recurso Administrativo foi apresentado em 21/10/2022 e que a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 21/10/2022, portanto, considerando a data que as contrarrazões foram apresentadas, tem-se por inegável sua intempestividade.

2- da síntese dos fatos

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SMART LINK SOLUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações que declarou a empresa BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA, ora Recorrida, vencedora dos grupos G4 e G5 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2022 - PROCESSO Nº. 23205.018283/2022-69.

Defende a Recorrente a anulação da decisão administrativa e desclassificação da empresa Recorrida, sob o argumento de que a mesma não preenche os requisitos de capacidade técnica, eis que afronta diretamente o Termo de Referência. Segundo aduz: "a empresa apresentou atestado profissional em nome do engenheiro Luciano de Agostini, sem apresentar a certidão de registro do mesmo junto ao CREA, e, deixou de comprovar o vínculo atual do mesmo com a referida empresa, através de contrato de prestação de serviços ou CTPS, contrariando o previsto no item 22.3.1 do TR".

Data maxima venia, suas alegações são infundadas, demonstram o mero inconformismo de quem não foi declarada vencedora do certame e não devem ser considerados, conforme passa a expor.

3- DO MÉRITO

3.1- CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - DOCUMENTOS APRESENTADOS À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Como dito, a Recorrente defende que a Recorrida não comprovou sua capacidade técnica, referindo-se a inobservância do item 22.3.1, do Termo de Referência, que possui a seguinte redação:

22.3.1. Comprove que possui, pelo menos um profissional responsável técnico, com vínculo à empresa, habilitado e registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, com formação específica na área de prestação do serviço objeto deste certame, e;

A qual vai de encontro a item 9.11.1, do instrumento convocatório, in verbis:

9.11.1. Para fins da comprovação de qualificação técnica, deverão ser observados os critérios definidos pelo requisitante do objeto contidos no item 22.3 e subitens do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

Importante esclarecer que a modalidade de licitação adotada pela administração pública para consecução de seus objetivos foi o pregão eletrônico, cuja documentação de habilitação e propostas de preços deveriam ser apresentados eletronicamente. Vejamos o que prevê o item 5.3 do instrumento convocatório:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Neste particular, o Edital de Licitações previu de forma expressa que os Licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que constassem no SICAF, vide item 5.3 do referido Edital, confira-se:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

E foi justamente o que ocorreu no presente caso. A Recorrida apresentou os documentos de habilitação que constavam no SICAF, comprovando de forma cabal que o Engenheiro Luciano de Agostini CREA/PR 30052-D, possui vínculo profissional com a Recorrida desde o ano de 2009, sendo habilitado e devidamente registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, conforme se vê da imagem a seguir, que foi apresentada quando da habilitação:

A Recorrente e as demais licitantes tiveram acesso a todos os documentos que foram apresentados pela Recorrida, tanto que ao final, manifestou interesse em recorrer.

Assim, resta claro que os documentos de habilitação foram apresentados de acordo com as regras do instrumento convocatório, que atendem as necessidades da administração pública e que a capacidade técnica esta devidamente comprovada e compatível com o objeto da licitação, não havendo que se falar em anulação da decisão administrativa e desclassificação da Recorrida.

Digno de nota que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

In casu, estes princípios administrativos foram devidamente observados pela Comissão de Licitações, que dentro da legalidade e de acordo com o edital de regência, declarou a Recorrida vencedora dos Grupos 4 e 5 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2022 - PROCESSO Nº. 23205.018283/2022-69, porque apresentou a melhor proposta e o maior desconto.

Pensar de modo diverso, deferir a pretensão recursal contraria todos estes princípios, viola a lógica da razoabilidade e proporcionalidade e prestigia o excesso de formalismos inúteis, que só causam prejuízos à administração pública, contribuem para o engessamento da máquina pública e afastam potenciais interessados que poderiam entregar muito mais por muito menos.

Portanto, uma vez que os documentos de habilitação foram apresentados pela Recorrida em estrita observância com as exigências do Edital de regência, de rigor a improcedência do Recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

4 – DO PEDIDO

Face as razões acima expostas, o Recurso Administrativo proposto pela empresa SMART LINK SOLUÇÕES LTDA deve ser improvido, e via de consequência, a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos grupos 4 e 5 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2022 - PROCESSO Nº. 23205.018283/2022-69 deve ser mantida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Francisco Beltrão - PR, em 25 de outubro de 2022.

BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA
SANDRA BERCKEMBROCK MENON
Representante legal.

Fechar